



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2035052-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são pacientes MAYCON PITTE SANTANA MACEDO e ANDRESSA ROSILENE SANTANA MACEDO DOS SANTOS, Impetrantes GISELE APARECIDA DE GODOY e MARINA SOUZA LOBATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 9880

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2035052.52.2025.8.26.0000

Impetrantes: Gisele Aparecida de Godoy e Marina Souza Lobato

Pacientes: Andressa Rosilene Santana Macedo dos Santos e Maycon Piter

Santana Macedo

Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE DE ARMA. CONCURSO DE AGENTES. REINCIDÊNCIA. ABORDAGEM POLICIAL E INVASÃO DOMICILIAR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1.1 *Habeas Corpus* impetrado contra a r. decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva dos pacientes. Alegação de convergência de condições subjetivas favoráveis e ausência dos requisitos necessários à prisão. Alegações de ilicitude probatória pela ausência de fundada suspeita na abordagem policial e no ingresso domiciliar. Pedido para substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2.1 O rito célere do *habeas corpus* não comporta análise detida de prova. Alegações relacionadas à ilegalidade da abordagem policial, invasão de domicílio e ilicitude das provas que demandam exame aprofundado do conjunto probatório, o que se mostra impertinente no curso do presente remédio heroico, cujos limites cognitivos são demasiadamente estreitos diante da indispensabilidade de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal.

2.2 O ingresso domiciliar ocorreu mediante consentimento da paciente e a abordagem foi motivada por fundada suspeita decorrente de elementos concretos, não se verificando, *a priori*, manifesta ilegalidade no procedimento policial.

2.3 Decisões que não estão maculadas pela generalidade dos fundamentos invocados. Autoridade judiciária que

destacou a presença dos elementos que, no seu entendimento, respaldavam a imposição e manutenção da custódia cautelar.

2.4 *Fumus commissi delicti* que é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução revelados pela visibilidade e imediatidade que emerge da situação de flagrante delito, cuja legalidade foi afirmada pela autoridade judiciária. Foram os mesmos elementos que subsidiariam o oferecimento da denúncia. A imputação jurídico-penal, ainda que em caráter provisório, é compatível com a medida e extrema. Aliás, a definição jurídica, se confirmada, não abriria caminho para a concessão de benefícios punitivos a demonstrar, de plano, a violação do princípio da proporcionalidade.

2.5 *Periculum libertatis*. A imposição da prisão preventiva foi justificada na presença de registros criminais em nome dos pacientes indutores da reincidência específica. Tais circunstâncias, no entender da autoridade judiciária, apontaram para um quadro de maior reprovabilidade e, portanto, para a necessidade de resguardo da ordem pública. Quantidade expressiva de drogas encontrada. Circunstâncias que apontam para um quadro de insuficiência das medidas cautelares alternativas.

2.6 A reincidência específica do paciente revela risco concreto de reiteração delituosa justificador da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública.

III. DISPOSITIVO

3.1 Ordem denegada.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS

Legislação: Código de Processo Penal, arts. 244, 310, II, 312, 313, I e II, 315. Lei 11.343/2006, art. 33, caput, art. 35. Lei 10.826/2003, art. 16. Constituição Federal, art. 5º, XLIII. Lei nº 8.072/1990, art. 2º, caput.

Jurisprudência: STJ, HC 180458/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 21.11.2023. STJ, HC 470.796/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 11.04.2019.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelas advogadas **Gisele Aparecida de Godoy** e **Mariana Souza Lobato**, em favor de **Andressa Rosilene Santana Macedo dos Santos** e **Maycon Pitter Santana Macedo**, fundado nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, em razão de suposto

constrangimento ilegal atribuído ao **Juízo da Vara do Júri e do Juizado Especial da Comarca de São José do Rio Preto**, consistente na decisão que manteve a prisão preventiva dos pacientes (autos principais nº 1500096-39.2025.8.26.0559).

Segundo as impetrantes, os pacientes encontram-se presos desde o último dia 11 de janeiro em razão da suposta prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Sustentam a ilegalidade na abordagem policial. Aduzem que não havia fundadas suspeitas que justificassem a abordagem e, por consequência, a busca pessoal da paciente *Andressa*. Afirmam que a abordagem foi baseada em meras denúncias anônimas, sem descrição detalhada ou individualização do suposto autor, o que indica a ausência de critérios objetivos. Consideram que a conduta policial violou os princípios da legalidade e da razoabilidade, comprometendo a validade do ato e das provas dele decorrentes e, nesse sentido, entendem que devem ser consideradas ilícitas.

Adicionalmente, apontam para a violação do domicílio. Afirmam que a invasão das residências dos pacientes ocorreu sem mandado judicial, fundadas suspeitas ou consentimento válido, com emprego de arrombamento das portas. Questionam os depoimentos dos policiais. Afirmam que a invocada "autorização voluntária" é insustentável, diante do contexto de intimidação gerado pela presença ostensiva de policiais armados. Fazem menção à garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar, que somente poderia ser afastada em situações excepcionais. Reforçam que a ausência de flagrância comprovada antes da invasão aponta a ilegalidade da conduta, violando direitos fundamentais dos pacientes.

Consignam que as provas ilícitas não devem ser admitidas. Mencionam a teoria dos frutos da árvore envenenada. Entendem que todas as provas derivadas da busca pessoal ilegal e da invasão domiciliar indevida devem ser consideradas nulas. Alegam que a materialidade delitiva não está comprovada, uma vez que as únicas provas existentes decorrem de condutas ilícitas, o que justifica o relaxamento da prisão preventiva.

Asseveram que os pacientes preenchem os requisitos legais para a

concessão da liberdade provisória. Entendem que não estão presentes as razões para a manutenção da medida cautelar e, nesse sentido, consideram evidente o constrangimento ilegal. Assinalam que o crime que ora se apura não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Afirmam que os pacientes não irão atentar contra a ordem pública e nem comprometerão o correto andamento da instrução criminal. Destacam as condições subjetivas favoráveis dos pacientes, dadas pelo vínculo residencial e ocupação lícita. Consideram que seria possível a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas para resguardar a necessidade da aplicação da lei penal.

Por fim, pugnaram pelo reconhecimento da nulidade da ação policial, com consequente relaxamento da prisão dos pacientes. Subsidiariamente, postularam pela revogação da prisão preventiva dos pacientes.

Indeferida a liminar e tendo a autoridade coatora apresentadas as informações solicitadas (fls.129/132), a *d.* Procuradoria Geral de Justiça, em parecer do Exmo. Dr. Ruben Teixeira Garcia, opinou pela denegação da ordem (fls. 137/146).

Eis, em síntese, o relatório.

1 – Breve síntese dos autos

Pelo que se infere, a persecução penal foi instaurada mediante auto de prisão em flagrante lavrado em 11 de janeiro de 2025. De acordo com os elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, policiais militares, durante patrulhamento de rotina, receberam informações de moradores locais sobre atividades de tráfico de drogas no cruzamento da Rua Ignácia Paula Buzzini com a Rua Otacílio Roque de Camargo Filho. Ao se dirigirem para o local, avistaram a paciente acompanhada de *Rogério Aparecido Neves* em atitudes suspeitas, fato que motivou a abordagem. Em revista pessoal, encontraram com a paciente a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Com *Rogério*, encontraram duas porções de haxixe. Ao

ser questionado, *Rogério* afirmou que havia comprado os entorpecentes com a paciente e, adicionalmente, relatou que fazia negociações com *Lucas Gabriel de Santana Macedo*, conhecido como "LK", através do aplicativo WhatsApp. Segundo *Rogério*, a distribuição de drogas na região era de responsabilidade de LK. Ao ser indagada, a paciente teria confessado que LK frequentava sua residência.

Diante da fundada suspeita, os policiais se dirigiram até a moradia da paciente. Pelo que consta, a paciente lhes franqueou a entrada ao imóvel, bem como acompanhou toda a diligência. No interior do imóvel, os policiais ouviram barulhos no telhado, quando avistaram dois indivíduos tentando fugir. Neste momento, a paciente tentou impedir a entrada dos policiais, mas foi contida. A fuga dos indivíduos foi impedida. Em revista pessoal, o corréu *Lucas* não trazia nada de ilícito consigo. Já com o paciente *Maycon*, foi encontrada a quantia de R\$ 1.595,00 (um mil, quinhentos e noventa e cinco reais). Ao ser questionado, *Lucas*, conhecido como o "LK" confessou a propriedade dos bens no interior da residência e do veículo Toyota/Corolla, cor preta, estacionado na garagem. Ao ser indagado, o paciente teria admitido informalmente a traficância, atuando como responsável pelo abastecimento na região. Segundo apurado, a paciente é irmã de *Lucas* e atuava como responsável nas entregas dos entorpecentes.

Em buscas no imóvel, foram localizadas 24 porções de maconha, 42 porções de cocaína, a quantia de R\$ 1.212,00, bem como 1 cédula de um dólar e 1 cédula de dois mil guaranis, 11 cigarros eletrônicos, 1 arma de fogo, de calibre .38, municiada com cinco munições íntegras e mais cinco munições sobressalentes, 1 balança de precisão, 1 rolo de plástico filme, além de diversas embalagens Zip Lock vazias, 7 aparelhos de telefone celular. Em ato contínuo, os policiais efetuaram buscas no interior do veículo Toyota/Corolla, cor preta, placas ETC-3I48. No console central foi localizado um revólver calibre .380, com numeração suprimida, carregada com uma munição na câmara e mais 19 no carregador. No assoalho traseiro do veículo, foi encontrado (1) tijolo de maconha.

Segundo consta, no imóvel estavam presentes a mãe de *Lucas*, identificada como *Andreia Rosilene de Santana*, e *Giulia Evis Lopes da Silva*,

companheira do paciente. Segundo declarações dadas por Giulia, o veículo Toyota/Corolla estava em seu nome, e ela teria afirmado que armazenava outra quantidade de drogas e munições em sua residência. Os policiais deram prosseguimento à diligência. Lá chegando, Giulia franqueou a entrada. Em buscas no imóvel, foram encontrados 8 porções de maconha, 9 tijolos de maconha, 2 tijolos de haxixe, 65 munições de calibre .38, e uma balança de precisão.

A autoridade policial, para quem os pacientes e os corréus foram apresentados, ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto. A autoridade policial considerou *Rogério Aparecido Neves* como usuário de entorpecentes. Todos foram, então, submetidos à audiência de custódia. Naquela oportunidade a legalidade das prisões foi afirmada e, na mesma ocasião, a prisão em flagrante, dos pacientes, foi convertida em preventiva. A autoridade judiciária concedeu a liberdade provisória cumulada com as medidas cautelares para os corréus *Lucas Gabriel de Santana Macedo* e *Giulia Evis Lopes da Silva*¹.

Com a finalização do inquérito, o Ministério Público ofertou denúncia contra os pacientes, e os corréus *Lucas Gabriel de Santana Macedo* e *Giulia Evis Lopes da Silva*, imputando-lhes a prática do crime tipificado pelo artigo 33, caput, combinado com artigo 35, ambos da Lei 11.343/2006, e artigo 16, da Lei 10.826/2003, todos na forma do artigo 69, do Código Penal. Por ora, aguarda-se a designação da audiência de instrução, debates e julgamento.

¹ "No que se refere a *Lucas Gabriel de Santana Macedo* e *Giulia Evis Lopes da Silva*, o caso concreto autoriza a concessão de liberdade provisória. Os autuados são primário, possuem residência fixa e ocupação lícita. Além disso, o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça. Portanto, as condições pessoais dos autuados e as peculiaridades do caso concreto indicam que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas à preservação da ordem pública e à aplicação da lei penal, bem como para prevenir e desestimular a reiteração criminosa. Posto isso, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA sem fiança a LUCAS GABRIEL DE SANTANA MACEDO e GIULIA EVIS LOPES DA SILVA com as seguintes medidas cautelares: a) não se ausentar da Comarca por mais de sete dias consecutivos; b) proibição de acesso ou frequência a bares, lupanares ou qualquer lugar não condizente com sua(s) situação(ões) processual(is), devendo permanecer(em) distante(s) desses locais para evitar o risco de novas infrações (inciso II); c) manter atualizados o endereço nos autos; d) e comparecer em Juízo sempre que intimado. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados, remetendo para imediato cumprimento" – fls. 135/138 dos autos principais..

2 – Da alegação de ilicitude probatória

Insurgem-se as impetrantes contra a decisão que negou o pedido de revogação da prisão preventiva dos pacientes. Sustentam que ocorreram graves ilegalidades na abordagem policial, diante da suposta ausência de fundadas suspeitas que justificassem a abordagem e, conseqüentemente, a busca pessoal da paciente *Andressa*. Afirmam que a abordagem se deu, apenas, em razão de denúncias anônimas sem descrição detalhada ou individualização do suposto autor, caracterizando generalização e ausência de critérios objetivos. Consideram que a conduta policial teria violado os princípios da legalidade e da razoabilidade, comprometendo a validade dos autos e das provas decorrentes, entendendo que estas devem ser consideradas ilícitas.

A alegação de ilicitude probatória, em razão da invasão de domicílio não comporta acolhimento.

Conforme se infere dos elementos informativos colhidos, policiais militares, durante patrulhamento de rotina, receberam informações de moradores locais sobre atividades de tráfico de drogas no cruzamento de duas ruas. Chegando no local, avistaram a paciente acompanhada de *Rogério Aparecido Neves* em atitudes suspeitas, fato que motivou a abordagem. Em revista pessoal, foram encontrados R\$ 800,00 (oitocentos reais) em posse da paciente. Já com *Rogério*, foram encontradas duas porções de haxixe. Ao ser questionado, *Rogério* afirmou que havia comprado os entorpecentes da paciente e, adicionalmente, relatou que fazia negociações com *Lucas Gabriel de Santana Macedo*, conhecido como "LK", através do aplicativo WhatsApp. *Rogério* afirmou que a distribuição de drogas na região era de responsabilidade de LK. A paciente teria confessado que LK frequentava sua residência. Ato contínuo, os policiais dirigiram-se até a residência da paciente.

Os policiais afirmam que a paciente autorizou a entrada no imóvel, bem como acompanhou toda a diligência. No interior do imóvel, foram ouvidos barulhos que provinham do telhado. Eram dois indivíduos que tentavam fugir. Neste momento, a paciente tentou impedir a entrada dos policiais, mas foi contida. A fuga

foi impedida. Em revista pessoal, nada foi encontrado com o corréu *Lucas*. Em contrapartida, foi encontrada a quantia de R\$ 1.595,00 (um mil, quinhentos e noventa e cinco reais) com o paciente *Maycon*. Ao ser questionado, *Lucas*, conhecido como “LK” confessou a propriedade dos bens no interior da residência e do veículo Toyota/Corolla, cor preta, estacionado na garagem. Ao ser indagado, o paciente teria admitido informalmente a traficância, atuando como responsável pelo abastecimento na região. Segundo apurado, a paciente é irmã de Lucas e atuava como responsável pelas entregas de entorpecentes. Em buscas no imóvel, foram localizadas porções de maconha e cocaína, 1 cédula de um dólar e uma cédula de dois mil guaranis, cigarros eletrônicos, 1 arma de fogo de calibre .38 municiada com munições íntegras e mais cinco munições sobressalentes, 1 balança de precisão, 1 rolo de plástico filme, além de diversas embalagens *Zip Lock* vazias, 7 aparelhos de telefone celular. Ato contínuo, foram realizadas buscas no interior do veículo Toyota/Corolla, cor preta, placas ETC-3I48. No console central foi localizado um revólver calibre .380, com numeração suprimida, carregada com uma munição na câmara e mais 19 no carregador. No assoalho traseiro do veículo, foi encontrado (1) tijolo de maconha. Segundo consta, no imóvel estavam presentes a mãe de *Lucas*, identificada como *Andreia Rosilene de Santana*, e *Giulia Evis Lopes da Silva*, companheira do paciente. Segundo declarações dadas por *Giulia*, o veículo Toyota/Corolla estava em seu nome, e ela teria afirmado que armazenava outra quantidade de drogas e munições em sua residência. Os policiais deram prosseguimento à diligência. Lá chegando, *Giulia* franqueou a entrada. Em buscas no imóvel, foram encontrados 8 porções de maconha, 9 tijolos de maconha, 2 tijolos de haxixe, 65 munições de calibre .38, e uma balança de precisão.

Não verifico, ao menos nesse ponto, qualquer ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem. Pelo que se infere, a diligência policial teria sido motivada por quadro de suficiente justa causa a autorizar o ingresso domiciliar independentemente de ordem judicial.

De qualquer modo, a questão demanda aprofundamento probatório para que se esclareça o teor da denúncia que teria justificado o deslocamento até o

local dos fatos. Trata-se de ponto que exige indispensável exploração probatória regida pelo ambiente contraditório, não sendo possível, até o momento, qualquer afirmação peremptória sobre a ilegalidade do procedimento adotado e a consequente contaminação das provas produzidas.

Aliás, não se pode olvidar que o rito célere do *habeas corpus* não comporta análise detida de questões de prova, sobretudo quando estas ainda se encontram pendentes de produção e de avaliação por parte do juízo de conhecimento. Nesse sentido, converge a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE POLICIAL E JUDICIAL. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. As instâncias ordinárias atribuíram a autoria do delito ao ora paciente com fundamento no conjunto de provas devidamente produzido durante a instrução criminal. **Para se afastar essa conclusão, é necessária a incursão aprofundada em questões fáticas, o que é incabível em sede de habeas corpus.**

3. Ressalta-se ainda que a ausência de ratificação, em juízo, do reconhecimento fotográfico e pessoal realizado pela vítima durante o inquérito policial não conduz, por si só, à nulidade da condenação, tendo em vista a existência de outras provas, sobretudo a testemunhal.

4. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC 435.268/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

HABEAS CORPUS. ROUBO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA FASE POLICIAL E JUDICIAL E RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DINHEIRO COM A VÍTIMA NO MOMENTO DA PRÁTICA DO FATO. CRIME IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação

jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. As instâncias ordinárias afastaram a desistência voluntária, bem como atribuíram a autoria do delito ao ora paciente com fundamento no conjunto de provas devidamente produzido durante a instrução criminal. **Para se afastar essa conclusão, é necessária a incursão aprofundada em questões fáticas, o que é incabível em sede de habeas corpus.**

(STJ -HC 470.796/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 29/04/2019)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. A CORTE DE ORIGEM RECONHECEU QUE A DECISÃO NÃO FOI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA NO EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. OMISSÃO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. REDUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido concluiu que condenação do ora paciente não foi contrária à prova dos autos. **Assim, para rever tal entendimento seria necessário o exame aprofundado dos elementos probatórios, o que se mostra inviável no âmbito da via eleita.**

(STJ - AgRg no HC 513.113/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 17/09/2019)

3 – Do mérito

As impetrantes insurgem-se contra a r. decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Asseguram que os pacientes preenchem os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória. Entendem que inexistem razões para a manutenção da medida cautelar e, em vista disso, consideram evidente o constrangimento ilegal. Assinalam que o crime que ora se apura não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Afirmam que os pacientes não irão atentar contra a ordem pública e nem comprometerão o correto andamento da instrução criminal. Destacam as condições subjetivas favoráveis dos pacientes, dadas pelo vínculo residencial e ocupação lícita. Por fim, consideram que seria possível a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas para resguardar a necessidade

da aplicação da lei penal. Pugnam pela revogação da prisão processual.

Razão não lhes assiste.

Quando da conversão da prisão em flagrante dos pacientes em preventiva a autoridade judiciária assim deliberou (fls. 135/138 dos autos originais):

(...)

Em relação a Maycon Pitter Santana Macedo e Andressa Rosilene Santana Macedo dos Santos, os flagrantes devem ser convertidos em prisão preventiva em face da existência de prova da materialidade da infração e indícios de autoria, bem como a presença dos requisitos legais que autorizam a prisão cautelar (art. 312 e art. 313 do CPP). Além disso, a reincidência de Maycon Pitter Santana Macedo também autoriza a conversão em prisão preventiva. Com efeito, o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 67/70) e o Laudo de Constatação (fls. 121/126) comprovam a apreensão das drogas, dinheiro, apetrechos e armas.

Quanto à autoria, os depoimentos colhidos pela Autoridade Policial indicam a participação dos investigados na prática do tráfico de drogas. Em relação aos requisitos cautelares, os investigados se envolveram na prática de delito equiparado a hediondo (art. 5º, XLIII da CF, art.2º, caput da Lei nº 8.072/1990 e art. 44 da LD), ou seja, insuscetível de fiança, anistia, graça e indulto (vedação à liberdade provisória considerada inconstitucional pelo STF) e praticado em circunstâncias graves.

Ressalte-se que a gravidade referida não se verifica apenas pela natureza legal do delito praticado, mas sim pelas circunstâncias concretas do caso, tendo em vista a elevada quantidade, diversidade e potencialidade lesiva das drogas e pela grande quantidade encontrada, bem como pela organização de várias pessoas em concurso e pelo envolvimento de armas de fogo.

Além disso, o investigado Maycon Pitter Santana Macedo é multirreincidente específico, o que afasta a figura do tráfico privilegiado previsto no art. 33, §4º da Lei de Drogas.

Posto isto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ANDRESSA ROSILENE SANTANA MACEDO DOS SANTOS e MAYCON PITTEr SANTANA MACEDO em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no art. 310, II c/c art. 312, art. 313, I e II e art. 315, todos do Código de Processo Penal. Expeça(m)-se mandado(s) de prisão preventiva (art. 406 das NSCGJ).

Por ocasião do indeferimento do pedido de revogação da prisão a autoridade judiciária assim deliberou (fls. 286/289 dos autos principais):

(...)

Há nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, consubstanciados no depoimento das testemunhas, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação, dentre outros. O crime imputado é doloso e possui pena máxima superior a 04 anos, logo preenchida uma das hipóteses do art. 313, do CPP.

Maycon possui maus antecedentes e é reincidente pelo crime de tráfico de drogas (fls. 101/102); Andressa possui maus antecedentes pelo mesmo delito (fls. 119). Não bastasse, na residência dos irmãos foi encontrada imensa quantidade e variedade de drogas, indicando que fazem da traficância seu meio de vida. Assim, vislumbra-se periculosidade e tendência à reiteração criminosa, tornando a prisão cautelar o único meio capaz de resguardar a ordem pública.

Como explicita Renato Brasileiro de Lima “no caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social.x (Código de Processo Penal Comentado, 4.ª edição, Editora Juspodivm, Bahia, 2019, p. 890).

Não procede a alegação de nulidade da busca pessoal, pois, segundo consta, os policiais avistaram Andressa em típica situação de traficância (entregando algo ao motoqueiro). Somava-se a isso as denúncias de que havia tráfico de drogas naquele local. Desse modo, denota-se fundada suspeita de que ela e Rogério portavam objetos ilícitos, restando preenchida a hipótese do art.244 do Código de Processo Penal.

Em análise compatível com a presente fase processual, também não verifico nulidade na busca domiciliar. Isso porque consta que tanto Andressa quanto Giulia autorizaram o ingresso policial e relataram sobre a prática do tráfico de drogas nos respectivos imóveis. Por conseguinte não existente, por ora, prova consistente de violação de domicílio. Tais conclusões não são afastadas pela fotografia de fls.264/265, as quais, isoladamente, nada provam sobre a suposta “invasão dos policiais”. Eventual contexto fático diverso, como narrado pela parte, demanda instrução probatória.

Pelo exposto, indefiro o trancamento da ação penal e mantenho a

custódia cautelar.

Diversamente do alegado pelos impetrantes, as decisões não estão maculadas pela generalidade dos fundamentos invocados. Ao contrário, a autoridade judiciária destacou a presença dos elementos que, no seu entendimento, respaldavam a necessidade de imposição e manutenção da custódia cautelar.

De fato, o *fumus commissi delicti* é dado pelos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução revelados pela visibilidade e imediatidade que emerge da situação de flagrante delito cuja legalidade foi afirmada pela autoridade judiciária. Foram os mesmos elementos que subsidiariam o oferecimento da denúncia. A imputação jurídico-penal, ainda que em caráter provisório, é compatível com a medida extrema. Aliás, a definição jurídica, se confirmada, não abriria caminho para a concessão de benefícios punitivos a demonstrar, de plano, a violação do princípio da proporcionalidade.

No tocante ao *periculum libertatis*, a imposição da prisão preventiva foi justificada na presença de registros criminais em nome dos pacientes indutores da reincidência específica. Tais circunstâncias, no entender da autoridade judiciária, apontaram para um quadro de maior reprovabilidade e, portanto, a necessidade de resguardo da ordem pública e a insuficiência das medidas cautelares alternativas.

OS documentos juntados aos autos revelam que a **paciente Andressa** é reincidente específica por força de condenação, já transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 0000474-50.2017.8.26.0559 (tráfico), outrora em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, cuja pena de execução teve início em 28 de agosto de 2023. Não se olvide que a paciente estava em cumprimento de pena quando dos fatos aqui narrados².

No que se refere ao **paciente Maycon**, é ele reincidente específico por força de condenação, já transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 1500249-48.2020.8.26.0559 (tráfico), outrora em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara

² a saber, Certidão de antecedentes às fls. 117/120 dos autos originais.

Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, cuja pena de execução teve início em 30 de janeiro de 2023. Não obstante, o paciente registra ainda condenações que abrem espaço para a caracterização de antecedentes criminais. Não se olvide que o paciente estava em cumprimento de pena quando dos fatos aqui narrados³.

A alegada reincidência, como se sabe, afasta a possibilidade de tratamento punitivo mais brando na eventual hipótese de afirmação do poder punitivo ao final da instrução. Os fatos assim postos apontam para os riscos concretos de reiteração delituosa, justificando, dessa forma, a imposição de medida extrema.

Por outro lado, é de se destacar a expressiva quantidade de drogas - *12,5kg de maconha e 447,48g de cocaína* – apreendidas⁴. Aspectos que, a princípio, indicam a gravidade concreta dos fatos, e dessa forma, a necessidade de resguardo da ordem pública. Nessa quadratura, não se vislumbra, por ora, violação do princípio da proporcionalidade.

Os demais aspectos suscitados pelo impetrante envolvem análise probatória que não é comportada pela natureza célere do presente remédio. Devem ser enfrentadas, com o devido cuidado, pelo juízo da causa em ambiente alimentado pelo contraditório e pela ampla defesa.

Dessa forma, a fundamentação desenvolvida pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e, em especial, a prisão preventiva, consubstanciado pela necessidade de resguardo da ordem pública. Isso porque, as circunstâncias concretas do fato, conforme delineado alhures, indicam ser insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Não verifico, ao menos por ora, a presença de constrangimento ilegal capaz de respaldar a concessão da ordem.

4 - Do voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **denego** da presente ordem

³ a saber, Certidão de antecedentes às fls. 101/113 dos autos originais.

⁴ Peso líquido, conforme laudo pericial às fls. 121/126 dos autos originais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de *habeas corpus*.

MARCOS ZILLI

Relator